

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2023
PREGÃO – CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -
COFECI

INTERSEPT SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.282.615/0001-60, com sede na Rua Dom João VI, n.º 279, Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.900-150, ora HABILITADA, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Segplus Sistemas de Segurança LTDA.**, em face da r. decisão que declarou vencedora a empresa **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA.**

Preliminarmente, é importante registrar que o recurso interposto se demonstra claramente como uma atitude revanchista da recorrente, a qual resolveu prejudicar o correto andamento da licitação pela apresentação de argumentos absurdos e totalmente desprovidos de veracidade, oriundos de interpretações restritivas e equivocadas do edital e demais preceitos licitatórios.

Flagrante a violação ao Art. 4º. Da Lei 9784/1999, o qual prevê em seu Inciso II, “o *dever do administrado perante a Administração em proceder com **lealdade**, urbanidade e boa-fé*”, por óbvio a HABILITADA não está atuando lealmente, já que optou por apresentar argumentos desconexos que não conseguiram demonstrar veracidade de suas alegações, muito menos possibilidade da reforma do ato que a inabilitou do certame.

Conforme consta nas alegações da recorrente, não há outro motivo para apresentação do recurso que não seja frustrar a celeridade do

certame, sendo, portanto, instrumento meramente protelatório que deve ser desconsiderado.

Nas lições de Jair Eduardo Santana, in verbis:

*O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.***

Indiscutível a impossibilidade de aceitação dos argumentos apresentados pela recorrente vez que não condizem com a realidade, todavia, pelo amor ao debate, e visando reiterar a correta decisão tomada pela comissão julgadora do certame, serão apresentados motivos para manutenção dos atos combatidos pela recorrente, bem como a obrigatoriedade de adjudicação do objeto licitado à INTERSEPT.

DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

De forma resumida, os apontamentos da recorrente em sua peça recursal são:

Sustenta que, apesar de possuir a melhor proposta, foi desclassificada do certame indevidamente.

Alega suposta irregularidade em sua desclassificação, sustentando o pregoeiro declarou como vencedora a empresa Intersept mesmo tendo proposta mais onerosa ao erário.

Cita princípio da Economicidade com intuito de ventilar eventual benefício em sua contratação.

Pontua que houve, em tese, direcionamento da licitação para a Recorrida Intersept.

Alega, ainda, que a Recorrente havia seguido orientação do pregoeiro quanto ao pagamento de intrajornada, mas que de forma arbitrária houve mudança no entendimento e a Recorrente foi desclassificada.

DA REALIDADE DOS FATOS

Dos motivos da desclassificação da RECORRENTE

Conforme se pode apurar pela verificação da ata da licitação em comento, bem como, documentação acostada ao processo, tem-se que a recorrente deixou de atender a requisitos editalícios, porém, convenientemente, tais fatos foram omitidos de suas razões recursais, vejamos:

Conforme se obtêm da verificação da ata de abertura da licitação, a recorrente fora desclassificada pelos motivos abaixo relacionados.

Abertos os envelopes contendo a proposta, o Presidente da CPL, franqueou o acesso de todos os interessados ao seu conteúdo, solicitando que as rubricassem. Após, o Presidente da CPL e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital e considerou que a proposta da empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda não atendeu o item referente a intrajornada não restando uma alternativa a não ser desclassificar sua a proposta.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Referida decisão ocorreu em atenção ao fato de ser indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação se mostra obrigada a desclassificá-la com base no inciso IV do artigo 43 e no inciso I do artigo 48 da Lei n. 8.666/93.

Pelo que se observa, a recorrente claramente deixou de mencionar em seu recurso os reais motivos de sua desclassificação, pois conforme fica evidente, a empresa desclassificada não apresentou proposta com todos os itens necessários, ou seja, incompatível com o edital.

Contudo, as omissões não se restringem a isso, a recorrente “esqueceu” de mencionar que mesmo havendo sua desclassificação, levando em conta o fato da inabilitação de todas as licitantes, lhe fora oportunizado adequar sua documentação.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Conforme consta na ata, a recorrente teve prazo suficiente para adequar sua documentação, não tendo feito tal ajuste, demonstrando de forma inequívoca a obrigatoriedade de sua inabilitação.

Não cabem os argumentos de irregularidade, ou postura restritiva da entidade licitadora, sustentados pela recorrente.

Indubitável que a empresa deve ser desclassificada, não somente pelos fatos contidos na Ata de Julgamento emitida em 17/11/2023, mas também por motivos adicionais que serão demonstrados a seguir.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Para habilitação técnica, o edital apresentou alguns requisitos e, também, algumas restrições, sendo que a Recorrente não cumpriu com o item 3.2.1., veja:

“3.2 Das Restrições

3.2.1 Não poderá participar deste edital aquelas empresas que não atendem as condições deste Edital e seus respectivos Anexos;”

Ora, o Recorrente não apresentou proposta que englobasse o pagamento de intervalo intrajornada, sendo que referido item era exigência do Edital licitatório e feriu, portanto, a necessidade de se enquadrar no edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no Art. 3º. Da Lei 8.666/93, obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

É corrente a afirmativa de que, após a publicidade, na forma e intensidade prevista na lei, o ato convocatório torna-se lei interna da licitação, sujeitando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes às regras nele contidas.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Após publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*. Mister é garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como garantia de segurança jurídica. Assim sendo, o órgão

licitador e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A esse respeito os tribunais pátrios têm exarado entendimento de que é dever da Administração cumprir e estar adstrita ao constante no edital:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

*A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) **(grifamos)***

O saudoso Hely Lopes Meirelles leciona (Licitação e Contrato Administrativo 9ª Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pgs 26 e 27):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Em seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece - Licitação e Contrato Administrativo, 1ª Ed, São Paulo, Malheiros, 1994, pág 21:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art 41 da lei 8666/93.

Conforme fica evidenciado, não somente os licitantes, mas a Administração deve respeitar integralmente o que é estipulado pelo edital, e pelas vastas violações da recorrente perante as exigências do edital do ponto de vista habilitatório, o Pregoeiro adequadamente procedeu com sua inabilitação.

Acatar aos pífios e absurdos argumentos da recorrente, causaria prejuízo ao Princípio da Isonomia. Não se pode conceber que na licitação se pratique um tratamento diferenciado para os licitantes envolvidos.

De acordo com Di Pietro DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 2009:

No § 1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

No mesmo § 1º, inciso II, do art. 3 da Lei nº 8666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei 8248/91.

Este Princípio constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, neste passo, ao tolerar proponente que viole as condições estabelecidas pela licitação, a Administração estaria prejudicando os demais licitantes em benefício da empresa recorrente.

Pelos argumentos trazidos ao conhecimento deste julgador através destas contrarrazões, resta clara a impossibilidade na reversão da decisão que inabilitou a recorrente, sendo inegável a sua violação das exigências editalícias, resultando obrigatória sua inabilitação.

Sendo assim, não restam dúvidas que a recorrente não cumpriu com requisitos exigidos no Edital de Licitação, conforme devidamente evidenciado, sendo a sua **DECLASSIFICAÇÃO** medida imperativa!



DOS PEDIDOS

Diante o exposto, faz-se necessário que o Recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

Por fim, pugna-se que a HABILITADA seja mantida como vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 28 de novembro de 2023.

FLÁVIA FADEL PINTO
OAB/PR 102.616

